



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721877/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.762 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Recorrente LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A tempestividade é pressuposto insuperável para o conhecimento da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 255/307) interposto em face de decisão (e-fls. 245/250) que julgou improcedente impugnação contra os seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração - AIOP nº 37.325.966-2 (e-fls. 03/35), no valor total de R\$ 253.663,33 a envolver as rubricas “12 Empresa” e “13 Sat/rat” (levantamentos: DR - DIFERENCA RAT, DR1 - DIFERENCA RAT, DR2 - DIFERENCA RAT, NC - REM NAO DECLARADA CIND, NC1 - REM NAO DECLARADA CIND, ND - REM NAO DECLARADA EMPREGADO, ND1 - REM NAO DECLARADA EMPREGADO e ND2 - REM NAO DECLARADA EMPREGADO) e competências 06/2007 a 12/2009.

Auto de Infração - AIOP nº 37.325.967-0 (e-fls. 36/48), no valor total de R\$ 111.143,64 a envolver as rubricas “1F Contrib Indiv e “11 Segurados” (levantamentos: NC - REM NAO DECLARADA CIND, NC1 - REM NAO DECLARADA CIND, ND - REM NAO DECLARADA EMPREGADO, ND1 - REM NAO DECLARADA EMPREGADO e ND2 - REM NAO DECLARADA EMPREGADO) e competências 06/2007 a 11/2009.

Auto de Infração - AIOP nº 37.325.968-9 (e-fls. 49/65), no valor total de R\$ 143.722,54 a envolver a rubrica “15 Terceiros” (levantamentos: DT - DIFERENCA TERCEIROS, DT1 - DIFERENCA TERCEIROS, DT2 - DIFERENCA TERCEIROS, NC - REM NAO DECLARADA CIND, NC1 - REM NAO DECLARADA CIND, ND - REM NAO DECLARADA EMPREGADO, ND1 - REM NAO DECLARADA EMPREGADO e ND2 - REM NAO DECLARADA EMPREGADO) e competências 06/2007 a 12/2009.

Auto de Infração - AIOP nº 37.325.969-7 (e-fls. 66/71), no valor total de R\$ 3.126,32 a envolver a rubrica “11 Segurados” (levantamentos: CS - CONTRIB SEGURADO DESCONTADA e CS2 - CONTRIB SEGURADO DESCONTADA) e competências 08/2008 a 12/2009.

Auto de Infração - AIOA nº 37.325.971-9 (e-fls. 72) no valor de R\$ 500,00 por ter a empresa deixado de apresentar em relação à competência 13/2007 a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 1997 (**Código de Fundamento Legal - CFL 77**),

Auto de Infração - AIOA nº 37.325.973-5 (e-fls. 73) no valor de R\$ 13.000,00 por ter a empresa a apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 1997, com omissões/erros (**CFL 78**), sendo que, em relação às competências 06/2008 a 12/2007, 01/2008 e 02/2008, aplicou-se a penalidade mais benéfica, mas, em relação às competências 03/2008 a 11/2008 e a partir da competência 12/2008, as GFIPs foram transmitidas após o início da vigência da MP nº 449/2008.

Todos os AIs foram cientificados em 31/03/2011 (e-fls. 03,36, 49, 66, 72 e 73). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 76/86, tendo asseverado o agravamento da multa de ofício.

Na impugnação (e-fls. 181/233), postada em **03/05/2011** (e-fls. 237 e 244), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Tempestividade.
- (b) DEBCAD 37325966-2.
- (c) DEBCAD 37325967-0.
- (d) DEBCAD 37325968-9.
- (e) DEBCAD 37325969-7.
- (f) DEBCAD 37325973-5.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 245/250), prolatado na sessão de **23 de janeiro de 2013**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

(...) **Voto** (...)

No presente caso, conforme relatado, o sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 31/3/11, quinta-feira. Assim, o prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 1/4/11, sexta-feira. O prazo terminou em 30/4/11, sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 2/5/11, segunda-feira.

Entretanto, a impugnação somente foi apresentada em 3/5/11, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Sendo assim, deixo de tomar conhecimento da impugnação apresentada, em face de sua intempestividade, mantendo-se o crédito lançado.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 14/03/2013 (e-fls. 252/253) e o recurso voluntário (e-fls. 255/307) interposto em 15/04/2013 (e-fls. 255), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 14/03/2013, o recurso é tempestivo.
- (b) Conhecimento da Impugnação. A intempestividade da impugnação deve ser relevada, já que a autuação traz cobranças indevidas e que não podem ser rechaçadas. Não obstante a impugnação ser extemporânea, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do Recorrente, quando a impugnação aponte alguma ilegalidade na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência dos seus argumentos e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício (Súmula 473 do STF). Além disso, em face do princípio da verdade material, a impugnação intempestiva deveria ter sido recebida como pedido de revisão do ato administrativo, por força dos arts. 27 e 63, I e IV, 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 5º, LV, da Constituição. Para melhor vislumbrar os argumentos e as ilegalidades apontadas na impugnação, transcreve os argumentos lançados na petição de impugnação, de modo a revelar a importância dos argumentos de defesa e o cabimento da devolução dos autos à Delegacia de Julgamento para que os conheça, instaurando-se a fase litigiosa administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/03/2013 (quinta-feira) (e-fls. 252/253), o recurso interposto em 15/04/2013 (segunda-feira) (e-fls. 255) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Conhecimento da Impugnação. A recorrente reconhece a intempestividade da impugnação, mas postula a relevação da intempestividade por entender que, no mérito, seus argumentos seriam procedentes, cabendo à administração a revisão dos atos ilegais. Além disso, argumenta que, em face do princípio da verdade material, a Turma Julgadora deveria ter recebido a impugnação intempestiva como pedido de revisão do ato administrativo.

No âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, admitia-se que os presidentes de Câmara de Julgamento e Junta de Recursos relevassem a intempestividade de recursos, quando, mediante despacho fundamentado, ficasse demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte (Regimento Interno do CRPS, art. 11, XI; aprovado pela Portaria MPS nº 88 de 22/01/2004).

Note-se, contudo, que a regra em questão se fundamentava na redação original do art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, sendo então a aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, subsidiária (no que couber).

Atualmente, no âmbito do CRPS **a julgar apenas processos de benefícios**, subsiste a possibilidade de relevação da intempestividade, nos termos do atual Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, com lastro no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, na redação do Decreto nº 6.722, de 2008, a não mais fazer qualquer referência ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Ao tempo do julgamento dos processos administrativos fiscais previdenciários pelo CRPS (ou seja, antes do advento da Lei nº 11.457, de 2007), até se poderia argumentar pela aplicação subsidiária e analógica da previsão normativa de relevação da intempestividade do recurso para abranger a relevação da intempestividade da impugnação.

Esse argumento, entretanto, já não prosperava por ser a matéria então regulada pela Portaria MPS nº 520, de 2004, que não previa a relevação da intempestividade da impugnação e que determinava em seu art. 43 a aplicação subsidiária do Decreto nº 70.235, de 1972, e não do Regimento Interno do CRPS, sendo a sistemática traçada pelo Decreto nº 70.235, de 1972, incompatível com a relevação da tempestividade.

Com a incidência direta do Decreto nº 70.235, de 1972, ao processo administrativo fiscal previdenciário em decorrência das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 11.457, de 2007, não subsistiu a possibilidade de relevação da intempestividade de recursos, não constando tal possibilidade dos Regimentos Internos dos Conselhos de

Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e nem atualmente do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

No caso concreto, a impugnação e o seu julgamento se efetivaram sob a égide da aplicação direta do regramento traçado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 11.457, de 2007, art. 25; e Decreto nº 6.103, de 2007, art. 1º), em face do qual a tempestividade é pressuposto insuperável para a impugnação e para os recursos, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Por fim, ressalte-se que não prospera a alegação de que a Turma de Julgamento recorrida deveria ter conhecido de ofício a impugnação intempestiva como pedido de revisão de ofício do ato administrativo, eis que incompetente para tanto em face do Regimento Interno da Receita Federal¹.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ No Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, vigente ao tempo da prolação do Acórdão de Impugnação, ver art. 233. No Regimento Interno aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, atualmente vigente, ver arts. 330 e 331.